

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1

LEI Nº364/98

29 de julho de 1998

Dispõe sobre o Grupo Ocupacional Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cria cargos efetivos, fixa vencimentos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
Estado de Mato Grosso do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS

Art.1º O Grupo Ocupacional Obras e Serviços Públicos é organizado em carreira, de forma a indicar a sucessão ordenada de cargos que permitirá a evolução funcional do servidor, para a sua realização profissional e pessoal dentro do serviço público municipal, e com fundamento nas seguintes premissas:

- I. identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II. competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III. compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função.

Art. 2º. A estruturação do Grupo Obras e Serviços Públicos em carreira tem por objetivo:

| |
|---------------------------------|
| PUBLICADO EM ____ / ____ / ____ |
| ATRAVÉS _____ |
| _____ |
| Assinatura |

CAPÍTULO II
DOS CARGOS EFETIVOS E DAS FUNÇÕES

Art. 4º. Os cargos efetivos que integram o Grupo Obras e Serviços Públicos, considerado os níveis de escolaridade e as habilitações profissionais, são identificados pelas denominações seguintes:

- I. Profissional de Arquitetura e Engenharia;
- II. Técnico de Serviços de Engenharia;
- III. Fiscal de Obras e Posturas;
- IV. Agente de Serviços Públicos;
- V. Artífice de Manutenção Especializado;
- VI. Operador de Máquinas;
- VII. Motorista II;
- VIII. Motorista I;
- IX. Auxiliar de Manutenção;
- X. Ajudante de Serviços Básicos.

Art. 5º. Os cargos são desdobrados nas funções definidas a partir da identidade entre os ramos de conhecimento, a escolaridade e habilitação profissional necessárias ao cumprimento das atribuições e tarefas exigidas para o seu exercício, conforme discrimina o Anexo I.

Art. 6º. As funções terão seus quantitativos definidos em ato do Prefeito Municipal, no limite dos cargos criados nesta Lei, de acordo com a vinculação e as denominações estabelecidas no Anexo I.

§1º. A função será atribuída ao servidor, no ato do provimento no cargo respectivo, por ato Prefeito Municipal,

§2º. O servidor poderá ser designado para exercer outra função, desde que integrante do mesmo cargo, que não implique em qualquer acréscimo pecuniário na respectiva remuneração.

Art. 7º. Os cargos são constituídos por três classes, identificadas pelas letras maiúsculas A, B e C, que apontam a escala hierárquica

Publicado em 16/07/08

Assinatura

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

4

e são desdobradas em seis referências salariais, definidoras dos valores dos vencimentos dos respectivos ocupantes.

Parágrafo único - O servidor será posicionado no cargo de acordo com a classe e referência indicada pelo seu tempo de serviço na Prefeitura Municipal, conforme fixado na escala hierárquica constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 8º. Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram o Grupo Obras e Serviços Públicos são os discriminados no Anexo II desta Lei.

§1º A especialização que for prevista para o exercício do cargo ou função deverá corresponder à formação acadêmica, quando se tratar de profissão regulamentada, ou a curso de formação específica oferecido por instituição pública ou particular.

§2º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos efetivos e ao exercício das funções que os integram.

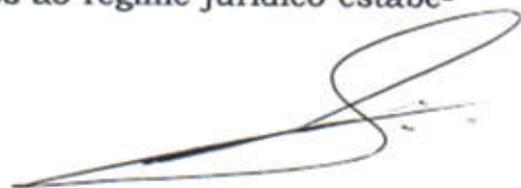
Art.9º. Serão estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, as especificações dos cargos e funções, que deverão discriminar:

- I. a denominação de cada cargo, suas referências salariais e as funções que o integram;
- II. a identificação de cada função e a descrição sintética das respectivas atribuições;
- III. as responsabilidades e as tarefas típicas das funções;
- IV. os requisitos básicos exigidos e recomendáveis e as características especiais para recrutamento, seleção e provimento de cada cargo e exercício das funções;

Art.10. Ficam criados os cargos de provimento efetivo do Grupo Obras e Serviços Públicos, discriminados no Anexo III, que integram o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal.

§1º. Os cargos criados são destinados, primeiramente, à transformação daqueles ocupados pelos servidores efetivos ou estáveis da Prefeitura Municipal e que estejam submetidos ao regime jurídico estabelecido para os servidores municipais.

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 10 / 07 / 13 |
| ATRAVÉS DO JORNAL |
| Assinatura |



§2º. O ato de provimento em cargo efetivo integrante do Grupo Obras e Serviços Públicos indicará a origem da vaga e discriminará a sua denominação, a função a ser exercida, a classe e a referência.

**CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO NOS CARGOS EFETIVOS**

Art.11. O provimento nos cargos que compõem o Grupo Obras e Serviços Públicos dar-se-á por nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos fixados em lei, regulamento e as condições estabelecidas no edital que reger o processo seletivo.

Parágrafo único - O concurso público terá por objetivo recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos do Grupo Obras e Serviços Públicos, segundo as funções que os compõem e de acordo com as suas áreas de atuação ou especialização.

Art. 12. As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função e o provimento será efetivado na classe A e na referência inicial do cargo.

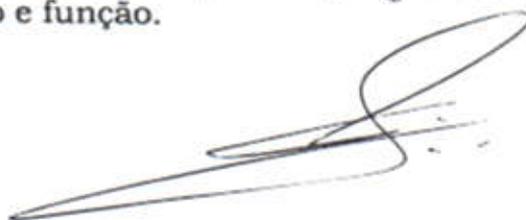
Art. 13. Serão fixadas no edital do concurso público o prazo de sua validade, as condições relativas ao atendimento dos requisitos e exigências para o recrutamento e as regras de realização das provas para seleção dos candidatos interessados ao provimento nos cargos do Grupo Obras e Serviços Públicos.

Art. 14. Serão reservadas nos concursos públicos, até dez por cento das vagas disponíveis, a pessoas portadoras de deficiências físicas, atendidos os requisitos exigidos para exercício do cargo e considerada a compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único - A classificação dos candidatos aprovados no concurso público será em separado e assegurada a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

Art. 15. O candidato nomeado para cargo do Grupo Obras e Serviços Públicos, em virtude de aprovação em concurso público, permanecerá em estágio probatório e, durante esse período, não poderá se afastar do exercício das atribuições do cargo e função.

| |
|--|
| PUBLICADO EM <u>16 / 07 / 98</u> |
| ATRAVÉS <u>MUNDAL</u> |
| Assinatura  |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

7

nimo de efetivo exercício na referência, conforme discriminado no Anexo VII desta Lei.

§1º. A contagem de tempo de serviço, para fins da primeira promoção horizontal, será iniciada da data de ingresso do servidor no cargo, na carreira ou da data de ocorrência da última promoção horizontal.

§2º. O servidor que tiver seu cargo transformado nos termos desta Lei terá seu tempo apurado, para a primeira promoção horizontal, com base no tempo de serviço municipal.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art.20. A promoção vertical ocorrerá quando existir vaga disponível para provimento no cargo imediatamente seguinte ao ocupado e para exercício de uma das funções que o compõe, desde que atendidos os requisitos para o novo provimento.

Parágrafo único - A promoção vertical ocorrerá uma vez por ano, no mês de setembro.

Art. 21. Para concorrer à promoção vertical dentro da carreira da Obras e Serviços Públicos, o servidor deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. contar no mínimo um mil oitocentos e vinte e cinco dias de efetivo exercício no cargo ocupado e estar classificado na segunda da classe do mesmo;
- II. atender ao requisito da escolaridade e, quando exigida, comprovar a habilitação em cursos de formação ou conhecimentos específicos para provimento no cargo ou e exercício da função que concorrer;
- III. estar incluído entre os cinquenta por cento dos servidores melhores avaliados no cargo, na função e na classe, no dois últimos semestres;
- IV. ser aprovado, quando exigido, em processo seletivo específico para o provimento no cargo e exercício da função que estiver concorrendo.

Art.22. A confirmação do atendimento dos requisito de tempo de serviço exigido para concorrer ao novo cargo excluirá da contagem os afastamentos do cargo ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 93 |
| ATRAVÉS MURIL |
| Assinatura |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

8

Parágrafo único - O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal não será descontado para apuração do interstício da promoção vertical.

Art.23. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que se encontrar, em uma ou mais de uma, das seguintes situações:

- I. não atender aos requisitos e às exigências para o novo provimento;
- II. tiver alteração de cargo ou função no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores à data prevista para a ocorrência da promoção;
- III. tiver se licenciado, por mais de cento e oitenta dias consecutivos, no período considerado para a apuração do tempo de serviço para a promoção vertical;
- IV. ter registro de afastamento ou cessão por período superior a trinta dias para outros órgãos ou entidade não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Art.24. O servidor cujo provimento se der por promoção vertical ficará submetido ao estágio funcional de cento e vinte dias para avaliação da sua capacidade para exercer as atividades inerentes à nova função, permanecendo no cargo anterior até à sua aprovação nesse estágio.

§1º. Durante o estágio, de que trata este artigo, o servidor perceberá o vencimento e vantagens do novo cargo, a título de bolsa, e as vantagens pessoais do cargo que estiver ocupando.

§2º. O provimento no novo cargo será formalizado no dia imediatamente seguinte à aprovação do servidor no estágio funcional.

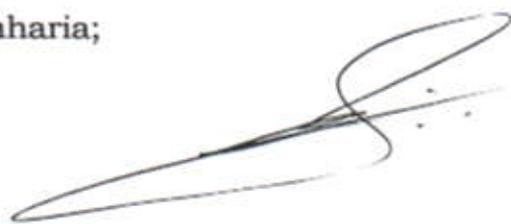
§3º. O servidor promovido será posicionado na referência inicial da classe A ou na referência de valor imediatamente superior à que se encontrar classificado no cargo anterior.

Art.25. As linhas de promoção vertical para os ocupantes de cargos do Grupo Obras e Serviços Públicos correspondem aos posicionamentos dentro dos seguintes subgrupos:

I. Subgrupo Obras e Serviços:

- a) Profissional de Arquitetura e Engenharia;

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS JORNAL |
| Assinatura |



- b) Técnico de Serviços de Engenharia;
 - c) Fiscal de Obras e Posturas;
 - d) Agente de Serviços Públicos;
- II. Subgrupo Atividades Auxiliares
- a) Artífice de Manutenção Especializado;
 - b) Auxiliar de Manutenção;
 - c) Ajudante de Serviços Básicos.
- III. Subgrupo Atividades de Transporte
- a) Operador de Máquinas;
 - b) Motorista II;
 - c) Motorista I;

§1º A promoção vertical dependerá da divulgação do quantitativo de vagas disponíveis para esta modalidade de provimento, trinta dias antes da data prevista para a sua efetivação.

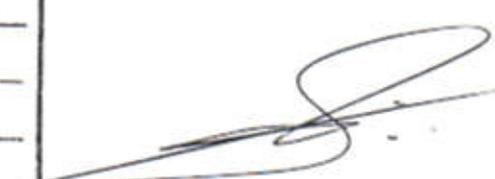
§2º. A primeira promoção vertical do servidor que tiver seu cargo transformado para outro criado por esta Lei, terá a contagem do tempo de serviço iniciada a partir da data de ocorrência da sua transposição para o novo cargo.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 26. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento e o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo, função e no serviço público municipal e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

- I. *formação acadêmica*, considera a escolaridade complementar na área de conhecimento relacionada às atribuições da função exercida, bem como os cursos de especialização, mestrado ou doutorado relacionados aos conhecimentos exigidos para o exercício do cargo ou função;

| |
|-----------------------|
| PUBL. EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MURAL |
| |
| Assinatura |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

10

- II. *aproveitamento em cursos* de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento e a participação em programas de desenvolvimento, verificado através de certificados de avaliação ou de frequência nesses eventos;
- III. *exercício de atribuições complementares ao cargo* ocupado ou à função exercida, resultante do desempenho de cargos em comissão, funções de confiança ou tarefas especiais ou participação em órgãos de deliberação coletiva, mediante designação de autoridades da Prefeitura Municipal;
- IV. *eficiência*, medida pelo melhor desempenho da função, relativamente aos demais ocupantes do mesmo cargo;
- V. *experiência*, apurada com base no tempo de serviço efetivo, no desempenho de cargos e funções em órgãos ou entidades do Município;
- VI. *assiduidade e disciplina*, apurada relativamente à ocorrência de faltas não justificadas e cumprimento de penalidades, considerado a graduação dessas sanções.

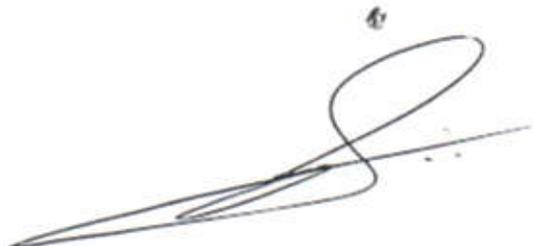
Art. 27. A avaliação de desempenho, para fins da promoção vertical, será processada semestralmente e terá por base pontuações atribuídas aos fatores definidos no artigo 26, conforme critérios objetivos definidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho deverá se processar até trinta dias antes da data anual fixada para a ocorrência da promoção vertical.

Art.28. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Grupo Obras e Serviços Públicos, durante o estágio probatório, será realizada a cada semestre, de acordo com os seguintes fatores:

- I. idoneidade moral;
- II. responsabilidade e iniciativa;
- III. assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV. aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função;
- V. eficiência e produtividade.

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MURAL |
| Assinatura |



Art. 29. A avaliação do desempenho no estágio funcional, previsto no artigo 24, verificará, no período estabelecido, o desempenho no cargo e função em face aos fatores discriminados nos incisos II, IV e V do artigo 28 desta Lei.

Art. 30. O servidor em estágio funcional, se comprovado através das avaliações periódicas o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores indicados no artigo 29, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, se estável na Prefeitura Municipal.

Art.31. A metodologia de avaliação de desempenho dos ocupantes dos cargos do Grupo Obras e Serviços Públicos deverão considerar a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores e serem aplicados, homogeneamente, por cargo dentre todos os ocupantes das funções que o compõem.

Art. 32. As avaliações de desempenho serão processadas por Comissão integrada por representante de entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais, por ocupante de cargo do Grupo Obras e Serviços Públicos e por membro da administração representante do órgão que aplicar a metodologia de avaliação.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

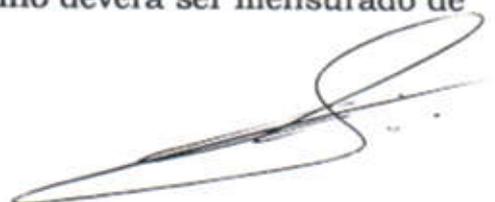
CAPÍTULO ÚNICO DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art.33. O vencimento dos cargos integrantes do Grupo Obras e Serviços Públicos, criados por esta Lei, são os fixados na Tabela constante do Anexo IV e a classificação salarial que define o vencimento dos ocupantes dos cargos é estabelecida no Anexo V desta Lei.

Art.34. Poderão ser atribuídas aos servidores do Grupo Obras e Serviços Públicos, além das vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, as seguintes gratificações:

- I. *de produtividade fiscal* - para incentivar a obtenção de melhores resultados, avaliados pela qualidade e quantidade produzida por Fiscais e Posturas, cujo desempenho deverá ser mensurado de

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 93 |
| ATRAVÉS MURAL |
| Assinatura |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

12

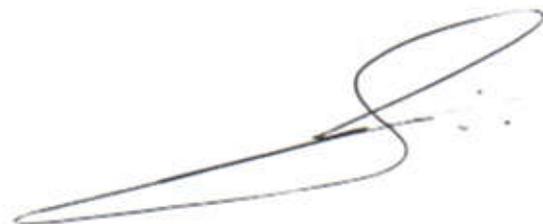
acordo com o número de procedimentos, autuações e atos de fiscalização que o ocupante do cargo realizar no exercício da função;

- II. *de periculosidade*, para compensar o exercício de atividades do cargo ou função em condições que, permanentemente, exponha a vida a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento do cargo ocupado.
- III. *de insalubridade*, para indenizar o servidor, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, que exercer as atribuições do seu cargo ou função em condições que o exponha a agentes nocivos à saúde, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento da menor referência do Grupo.
- IV. *de penosidade*, atribuída ao servidor, considerada a intensidade do esforço ou a posição em que é realizado o trabalho, que exercer o cargo ou função em condições que lhe imponha certo grau de desgaste e cansaço físico, mental e/ou visual, em valor equivalente a vinte por cento, trinta por cento ou quarenta por cento do vencimento do cargo ocupado.
- V. *por trabalho em período noturno*, quando o serviço for prestado, esporádica e eventualmente, em horário compreendido entre às 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 5:00 (cinco horas) do dia seguinte, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre o valor das horas trabalhadas;
- VI. *pela prestação de serviço extraordinário*, pelo trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até 2(duas) horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo à hora normal ou 100% (cem por cento), se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição;

Art. 35. O adicional de produtividade fiscal será concedido com base no índice denominado cota, que corresponderá a um por cento do respectivo vencimento-base.

Parágrafo único - O valor mensal pago como produtividade profissional não poderá ser superior a cem por cento do vencimento-base do servidor.

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MURAL |
| Assinatura |



Art.36. Os percentuais, os critérios e os requisitos para atribuição, concessão e pagamento dos adicionais referidos no artigo 34, serão estabelecidos em regulamentos específicos aprovados por ato do Prefeito Municipal, observados os limites e as regras fixados em Lei.

Art. 37. Não poderão ser percebidas cumulativa, concorrente ou concomitantemente as gratificações previstas nos incisos II, III e IV, entre si e no inciso III com o inciso V, todos do artigo 34 desta Lei.

Art. 38. A fixação do percentuais das gratificações de periculosidade, insalubridade e penosidade observará a caracterização dos graus de incidência grave, médio e baixo dos fatores, durante o período de realização do trabalho.

§1º. O exercício do trabalho, além dos limites de tolerância, conforme avaliação procedida por profissional de segurança ou medicina do trabalho, assegurará ao servidor a percepção de gratificação em razão dos graus de exposição, grave, médio e baixo.

§2º. O servidor, quando houver impedimento para a percepção cumulativa da vantagem, poderá optar pelo recebimento da gratificação que julgar mais conveniente à sua situação.

§3º. O direito à percepção das gratificações de periculosidade, de insalubridade e de penosidade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem à saúde ou à vida do servidor, bem como nos afastamentos do exercício do cargo ou função, por período consecutivo superior a noventa dias.

TÍTULO IV

DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 39. Os servidores efetivos ou estáveis, em exercício na data de vigência desta Lei, ocupantes de cargos integrantes do sistema de classificação de que trata a Lei nº 217, de 28 de setembro de 1992, terão seus cargos transformados, conforme equivalência de cargos estabelecida no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos resultantes da transformação estão contidos no quantitativos de cargos criados no Anexo III desta Lei.

| |
|-----------------------|
| PUBLICADO EM 16/07/98 |
| ATRAVÉS MURAL |
| Assinatura |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

14

Art. 40. Para ter seu cargo transformado será exigido do servidor o atendimento dos requisitos de escolaridade, habilitação, especialização requeridos para provimento nos novos cargos e exercício das funções.

§1º. A transformação do cargo ocupado por servidor se efetivará por ato do Prefeito Municipal, após comprovado o atendimento de todos os requisitos para o provimento no novo cargo Grupo Obras e Serviços Públicos.

§2º. Poderá ser dispensada a exigência de escolaridade, exceto quando se tratar de cargo de nível superior ou profissão regulamentada, aos atuais ocupantes de cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam iguais às dos cargos previstos para a transformação.

Art. 41. A transformação importará na classificação do servidor na nova classe e referência de acordo com o vencimento do cargo anteriormente ocupado e segundo os critérios de tempo de serviço definidos no Anexo VII desta Lei.

§1º. Na apuração do tempo de serviço serão tomados somente os períodos de trabalho do servidor prestados à Prefeitura Municipal no cargo base da transformação e os afastamentos considerados de efetivo exercício por lei.

§2º. A data inicial para contagem do tempo de serviço será a data da posse, admissão, ascensão ou qualquer outra forma de provimento no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

§3º. O servidor em estágio probatório será classificado na primeira referência da classe A do cargo decorrente da transformação.

Art. 42. O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo a partir do mês de vigência desta Lei, acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre o novo vencimento.

§1º. O servidor, cujo cargo decorrente da transformação tiver vencimento inferior ao que percebia, será classificado na classe correspondente ao seu tempo de serviço e na referência de valor imediatamente superior.

§2º. No caso de não haver na classe referência que comporte o enquadramento do servidor, o mesmo fará jus à percepção da diferença, entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MURAU |
| |
| |
| |

§3º. A vantagem pessoal referida no §2º será corrigida nas mesmas datas e bases em que forem revistos os vencimentos fixados nesta Lei e somar-se-á ao vencimento do servidor para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.

§4º. A parcela denominada vantagem pessoal será absorvida pelo vencimento decorrente de promoção vertical ou horizontal, na proporção da diferença entre o vencimento da referência ocupada e o valor da nova.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43. O servidor admitido, em caráter excepcional e por prazo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, perceberá salário equivalente ao vencimento-base inicial da função de atribuição igual ou assemelhada à prevista para a da respectiva admissão.

Art.44. Os servidores ocupantes de cargos do Grupo Obras e Serviços Públicos ficam submetidos à carga horária de quarenta horas semanais, ressalvado para os ocupantes de cargos em que haja disposição legal estabelecendo carga horária especial.

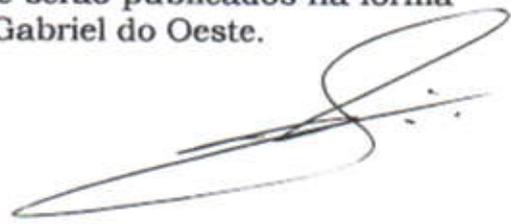
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O servidor estável ocupante da cargo criado pela Lei nº 217/92, que não tiver seu cargo transformado passará a compor o Quadro Especial, cujos cargos ou funções ocupados serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. A remuneração permanente dos servidores do Quadro Especial corresponderá à percebida na data da vigência desta Lei e será revista nas mesmas bases e periodicidade em forem corrigidos os valores dos padrões de vencimento fixados nesta Lei.

Art. 46. Todos os atos promovendo a transformação dos cargos são de competência do Prefeito Municipal e serão publicados na forma da legislação vigente para o Município de São Gabriel do Oeste.

| | |
|--------------|--------------|
| PUBLICADO EM | 30 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS | MURAL |
| Assinatura | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

16

Art. 47. Os Anexos desta Lei se constituem de parte integrante do seu texto.

Art. 48. O Prefeito Municipal fica autorizado a extinguir os cargos efetivos de atribuições ou funções do sistema de classificação vigente que tenham equivalência com os cargos criados e as funções instituídas nesta Lei.

§1º. Os cargos vagos equivalentes aos integrantes do Grupo Obras e Serviços Públicos não poderão ser providos a partir da vigência desta Lei.

§2º. Os candidatos aprovados em concurso público para cargos do sistema de classificação vigente serão nomeados, segundo suas classificações no processo seletivo respectivo e o número de vagas disponíveis, para provimento nos cargos criados por esta Lei, conforme correlação constante do Anexo VI.

Art. 49. Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação e implementação desta Lei.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que estão consignados para as despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de junho de 1998.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste (MS), 29 de julho de 1998.

JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal

| |
|------------------------------------|
| PUBLICADO EM _____ / _____ / _____ |
| ATRAVÉS _____ |
| _____ |
| _____ |
| Assinatura |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

17

ANEXO I

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES
GRUPO OCUPACIONAL - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

| CARGO EFETIVO | FUNÇÕES |
|--|--|
| Profissional de Arquitetura e Engenharia | Engenheiro, Arquiteto, Analista de Projetos, Avaliador Imobiliário, Supervisor de Fiscalização. |
| Técnico de Serviços Engenharia | Topógrafo, Auxiliar Técnico de Engenharia, Desenhista Projetista, Projetista, Mecânico Especializado, Técnico em Edificações, Técnico em Eletricidade e Supervisor de Obras. |
| Agente de Serviços Públicos | Agente de Serviços Públicos, Encarregado de Serviços Públicos e Agente de Fiscalização de Serviços Públicos. |
| Fiscal de Obras e Posturas | Fiscal de Obras e Posturas. |
| Artífice de Manutenção Especializado | Lanterneiro, Torneiro Mecânico, Artífice de Serviços Básicos, Eletricista de Veículos, Pintor de Veículos, Soldador, Encanador, Pedreiro, Pintor, Auxiliar de Mecânico |
| Auxiliar de Manutenção | Auxiliar de Manutenção, Borracheiro, Lubrificador de Veículos, Jardineiro, Operador de Máquinas Leves e Operador de Equipamentos Leves; |
| Ajudante de Serviços Básicos | Ajudante de Serviços Básicos, Ajudante de Operação, Ferramenteiro, Lavador de Veículos, Gari, Coveiro, Vigia, Auxiliar de Borracheiro, Auxiliar de Garagem, Servente de Obras. |
| Operador de Máquinas | Operador de Equipamentos Pesados, Operador de Veículos Pesados, Operador de Motoniveladora. |
| Motorista II | Motorista II, Motorista de Ônibus, Motorista de Caminhão |
| Motorista I | Motorista I |

PUBLICADO EM 16/07/98
 ATRAVÉS DO DIÁRIO
 OESP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

18

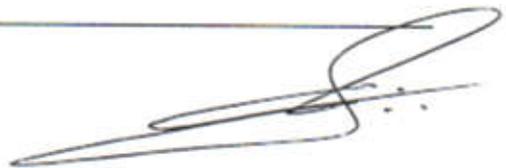
ANEXO II

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS
DO GRUPO OCUPACIONAL OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

| CARGO EFETIVO | REQUISITOS BÁSICOS |
|--------------------------------------|---|
| Artífice de Manutenção Especializado | Ensino fundamental incompleto, equivalente à 4ª série do ensino fundamental e conhecimentos específicos para o exercício da função, para ingresso no cargo e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Auxiliar de Manutenção. |
| Agente de Serviços Públicos | Ensino médio completo para ingresso no cargo e especialização para o exercício de uma das funções. |
| Ajudante de Serviços Básicos | Ensino fundamental incompleto, equivalente alfabetizado, para ingresso no cargo. |
| Auxiliar de Manutenção | Ensino fundamental incompleto, equivalente à 4ª série, para ingresso no cargo e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Ajudante de Serviços Básicos. |
| Fiscal de Obras e Posturas | Ensino médio completo para ingresso no cargo e conhecimentos específicos e para o exercício de uma das funções e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Agente de Serviços Públicos. |
| Motorista I | Ensino fundamental incompleto, equivalente à 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para conduzir veículos, comprovada mediante CNH modelo "C". |

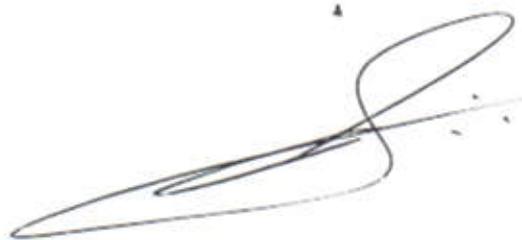
PUBLICADO EM 16/07/98
ATRAVÉS MJRAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

19

| | |
|--|--|
| Motorista II | Ensino fundamental incompleto, equivalente à 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para o exercício da função, comprovada mediante CNH modelo "D" e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Motorista I. |
| Operador de Máquinas | Ensino fundamental incompleto, equivalente à 4ª série, para ingresso no cargo e habilitação específica para o exercício da função, comprovada mediante CNH modelo "D" e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Motorista II. |
| Profissional de Arquitetura e Engenharia | Habilitação de nível superior completo na área de Engenharia e Arquitetura e registro no órgão de fiscalização profissional competente e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Técnico de Serviços Engenharia ou de Fiscal de Obras e Posturas. |
| Técnico de Serviços Engenharia | Ensino médio completo para ingresso no cargo e formação específica e/ou especialização para o exercício da função e, para promoção vertical, mais de cinco anos de exercício do cargo de Agente de Serviços Públicos. |



| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MURAL |
| Assinatura |

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

20

ANEXO III

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

**CARGOS EFETIVOS CRIADOS PARA O
GRUPO OCUPACIONAL OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

| CARGO EFETIVO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| Profissional de Arquitetura e Engenharia | 4 |
| Técnico de Serviços de Engenharia | 3 |
| Fiscal de Obras e Posturas | 5 |
| Agente de Serviços Públicos | 5 |
| Artífice de Manutenção Especializado | 9 |
| Auxiliar de Manutenção | 8 |
| Ajudante de Serviços Básicos | 46 |
| Operador de Máquinas | 20 |
| Motorista II | 12 |
| Motorista I | 17 |

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 30 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MUNU |
| Assinatura |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

21

ANEXO IV

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO
GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

| REFER | VENCIMENTO | REFER | VENCIMENTO | REFER | VENCIMENTO |
|-------|------------|-------|------------|-------|------------|
| 1 | 219,13 | 32 | 471,12 | 63 | 1.012,90 |
| 2 | 224,61 | 33 | 482,89 | 64 | 1.038,23 |
| 3 | 230,22 | 34 | 494,97 | 65 | 1.064,18 |
| 4 | 235,97 | 35 | 507,34 | 66 | 1.090,78 |
| 5 | 241,87 | 36 | 520,02 | 67 | 1.118,05 |
| 6 | 247,92 | 37 | 533,03 | 68 | 1.146,01 |
| 7 | 254,12 | 38 | 546,35 | 69 | 1.174,65 |
| 8 | 260,47 | 39 | 560,01 | 70 | 1.204,02 |
| 9 | 266,98 | 40 | 574,01 | 71 | 1.234,12 |
| 10 | 273,66 | 41 | 588,36 | 72 | 1.264,98 |
| 11 | 280,49 | 42 | 603,06 | 73 | 1.296,60 |
| 12 | 287,50 | 43 | 618,15 | 74 | 1.329,02 |
| 13 | 294,70 | 44 | 633,60 | 75 | 1.362,24 |
| 14 | 302,06 | 45 | 649,44 | 76 | 1.396,30 |
| 15 | 309,62 | 46 | 665,67 | 77 | 1.431,20 |
| 16 | 317,35 | 47 | 682,31 | 78 | 1.466,99 |
| 17 | 325,29 | 48 | 699,37 | 79 | 1.503,66 |
| 18 | 333,42 | 49 | 716,86 | 80 | 1.541,25 |
| 19 | 341,75 | 50 | 734,78 | 81 | 1.579,78 |
| 20 | 350,30 | 51 | 753,15 | 82 | 1.619,27 |
| 21 | 359,06 | 52 | 771,98 | 83 | 1.659,75 |
| 22 | 368,03 | 53 | 791,28 | 84 | 1.701,24 |
| 23 | 377,23 | 54 | 811,06 | 85 | 1.743,77 |
| 24 | 386,66 | 55 | 831,34 | 86 | 1.787,37 |
| 25 | 396,33 | 56 | 852,12 | 87 | 1.832,05 |
| 26 | 406,25 | 57 | 873,43 | 88 | 1.877,86 |
| 27 | 416,40 | 58 | 895,26 | 89 | 1.924,81 |
| 28 | 426,81 | 59 | 917,64 | 90 | 1.972,93 |
| 29 | 437,47 | 60 | 940,58 | 91 | 2.022,25 |
| 30 | 448,42 | 61 | 964,10 | 92 | 2.072,80 |
| 31 | 459,63 | 62 | 988,20 | 93 | 2.124,62 |

PUBLICADO EM 16 / 07 / 98
 ATRAVÉS DO DIÁRIO
 Assinatura

ANEXO V

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

**PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS
DO GRUPO OCUPACIONAL OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

| CARGO | CLASSES E REFERENCIAS SALARIAIS | | | | | | | VALOR REFERÊN. INICIAL |
|--|---------------------------------------|----|----|----|----|----|----|------------------------------|
| | A | 75 | 76 | 77 | 78 | 79 | 80 | |
| Profissional de Arquitetura e Engenharia | A | 75 | 76 | 77 | 78 | 79 | 80 | 1.362,24 |
| | B | 81 | 82 | 83 | 84 | 85 | 86 | 1.579,78 |
| | C | 88 | 89 | 90 | 91 | 92 | 93 | 1.877,86 |
| Técnico de Serviços de Engenharia | A | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 359,06 |
| | B | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 416,40 |
| | C | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 494,97 |
| Agente de Serviços Públicos | A | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 309,62 |
| | B | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 359,06 |
| | C | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 416,40 |
| Artífice de Manutenção Especializado | A | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 273,66 |
| | B | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 317,35 |
| | C | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 377,23 |
| Auxiliar de Manutenção | A | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 241,87 |
| | B | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 280,49 |
| | C | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 333,42 |
| Ajudante de Serviços Básicos | A | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 219,13 |
| | B | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 254,12 |
| | C | 14 | 15 | 16 | 17 | 13 | 14 | 302,06 |
| Operador de Máquinas | A | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 350,30 |
| | B | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 406,25 |
| | C | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 482,89 |
| Motorista II | A | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 309,62 |
| | B | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 359,06 |
| | C | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 426,81 |
| Motorista I | A | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 273,66 |
| | B | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 317,35 |
| | C | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 377,23 |
| Fiscal de Obras e Posturas | A | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 359,06 |
| | B | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 | 32 | 416,40 |
| | C | 34 | 35 | 36 | 38 | 39 | 40 | 494,97 |

PUBLICADO EM 36 / 07 / 03
 ATRAVÉS MURAL

 Assinatura



ANEXO VI

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

CORRELAÇÃO DOS CARGOS PARA TRANSFORMAÇÃO

| SITUAÇÃO ANTERIOR (*) | SITUAÇÃO NOVA GRUPO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS |
|---|--|
| Engenheiro Civil Arquiteto | Profissional de Arquitetura e Engenharia |
| Topógrafo Desenhista Projetista | Técnico de Serviços Engenharia |
| Mecânico Especializado Eletricista Pintor Encanador Pedreiro | Artífice de Serviços Básicos |
| Atendente Auxiliar de Mecânica Operador de Vaca Mecânica | Auxiliar de Serviços Básicos |
| Auxiliar de Serviços Gerais Vigia Gari Coveiro Jardineiro Servente Trabalhador Braçal | Ajudante de Serviços Básicos |
| Operador de Máquinas | Operador de Máquinas |
| Motorista (*vencimentos superiores ao valor da referência A-10 do Anexo IV) | Motorista II |
| Motorista | Motorista I |
| Fiscal de Obras e Posturas | Fiscal de Obras e Posturas |

(*) Somente servidores lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e todos os Motoristas do Quadro da Prefeitura Municipal.

| |
|---------------------------|
| PUBLICADO EM 16 / 07 / 98 |
| ATRAVÉS MUNICIPAL |
| |
| |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

24

ANEXO VII

(Lei nº 362 de 16 de julho de 1998)

**TABELA DE INTERSTÍCIO PARA A PROMOÇÃO HORIZONTAL DE
INTEGRANTES DO GRUPO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

| PERÍODO BÁSICO DE EXERCÍCIO | CLASSE | REFERÊNCIA |
|---|----------|------------|
| Até dois anos de serviço, | A | Primeira |
| Mais de dois e até quatro anos | A | Segunda |
| Mais de quatro e até seis anos | A | Terceira |
| Mais de seis e até oito anos | A | Quarta |
| Mais de oito e até dez anos | A | Quinta |
| Mais de dez e até doze anos | A | Sexta |
| Mais de doze e até quatorze anos | B | Primeira |
| Mais de quatorze e até dezesseis anos | B | Segunda |
| Mais de dezesseis e até dezoito anos | B | Terceira |
| Mais de dezoito e até vinte anos | B | Quarta |
| Mais de vinte e até 22 vinte e dois anos | B | Quinta |
| Mais de dois e dois e até quatro e quatro anos | B | Sexta |
| Mais de vinte e quatro e até vinte e seis anos | C | Primeira |
| Mais de vinte e seis e até vinte e oito anos | C | Segunda |
| Mais de vinte e oito anos e até trinta anos | C | Terceira |
| Mais de trinta e até trinta e um anos | C | Quarta |
| Mais de trinta e um anos e até trinta e dois anos | C | Quinta |
| Mais de trinta e dois anos | C | Sexta |

PUBLICADO EM 16 / 07 / 98
 ATRAVÉS MURAL
 Assina: 

